

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO Nº 0020544-08.2013.8.19.0209

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE 2: ROBSON DO ESPÍRITO SANTO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

**APELAÇÃO.** Denúncia por violação do artigo 129, §2º, IV, do Código Penal. Sentença que desclassificou a conduta para o crime previsto no artigo 129, §1º, III, do citado diploma legal, com determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para eventual proposta de *sursis* processual. **RECURSO DO PARQUET.** Reforma da decisão, com condenação do agente nos termos da denúncia. **RECURSO DEFENSIVO.** Absolvição. Parecer da Procuradoria de Justiça. Recebimento da apelação do *Parquet* como Recurso em Sentido Estrito. Não conhecimento do apelo defensivo, por falta de pressuposto subjetivo, eis que inexistente decisão definitiva.

1. Inicialmente, a preliminar suscitada pela Douta Procuradoria de Justiça merece rejeição. Por isso que o presente caso diz com a sentença que reconheceu a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, desclassificando, no entanto, a conduta, capitulada como o crime do artigo 129, §2º, IV, do Código Penal, para o delito do artigo 129, §1º, III, do Código Penal. Desta forma, temos que a hipótese não se amolda a qualquer daquelas mencionadas no artigo 581, do Código de Processo Penal, prevalecendo o entendimento doutrinário que se trata de rol taxativo.

2. Controvertida na doutrina e jurisprudência é a questão relativa à natureza da lesão corporal decorrente da perda de dentes, entretanto, filio-me à corrente que defende tratar-se

de deformidade permanente, caracterizadora de lesão gravíssima. Frise-se que, a perda de dentes definitivos configura dano duradouro de parte do corpo da vítima, que não pode ser retificado por si próprio ao longo do tempo, configurando deformidade permanente, merecendo relevo o fato de que, a correção desta, com o emprego de prótese, não exclui a qualificadora. No caso, as lesões são evidentes e gravíssimas, atestando o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal a perda do dente incisivo central superior esquerdo, além de escoriações em região labial superior à esquerda malar, decorrentes de ação contundente, resultando em debilidade da função mastigatória e fonética, bem como, de acordo com Laudo Complementar, há deformidade permanente - dano estético.

3. Todavia, não obstante o Juízo de primeiro grau reconhecer a autoria e materialidade do delito de lesão corporal, não proferiu sentença definitiva, com eventual aplicação de pena, inviabilizando a apreciação pelo Colegiado, sob pena de supressão de instância, devendo, então, os autos retornarem à Vara de origem para prosseguimento.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020544-08.2013.8.19.0209, em que são Apelantes Ministério Público e Robson do Espírito Santo, e Apelados os mesmos, em Sessão realizada em 04 de junho de 2019, **ACORDARAM, À UNANIMIDADE**, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e JULGAR PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

O réu foi denunciado por violação do artigo 129, §2º, IV, do Código Penal, todavia, o Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a despeito de julgar provada a autoria e materialidade do crime de lesão corporal, entendeu de desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 129, §1º, III, do Código Penal, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual oferecimento de proposta de *sursis* processual (Doc. 000167).

Ambas as partes apelaram.

O Ministério Público (Doc. 000179) pretende a reforma da decisão, com condenação do réu nos termos da denúncia, salientando que a lesão por ele perpetrada resultou em deformidade permanente do ofendido, que perdeu o dente incisivo central superior esquerdo, conforme atestado pelo Laudo Pericial, com comprometimento da função mastigatória e fonética.

A seu turno, a Defesa (Doc. 000197) visa à absolvição, pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sob o argumento de que o ofendido ameaçou o réu e ocorreram agressões mútuas, não se podendo determinar quem as iniciou.

As contrarrazões defensivas estão no Doc. 000202, e as do Ministério Público, no Doc. 000207, cada qual prestigiando suas próprias razões e rebatendo as da parte contrária.

A Procuradoria de Justiça, pelo Parecer do douto Dr. Roberto Moura Costa Soares, opinou, inicialmente, pelo recebimento da Apelação interposta pelo *Parquet* como Recurso em Sentido Estrito, com provimento deste, para manter a capitulação constante na denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, e pelo não conhecimento do apelo defensivo, por falta de pressuposto subjetivo, porquanto não haveria ainda decisão definitiva (Doc. 000222).

## **VOTO**

O ora segundo apelante foi denunciado nos seguintes termos:

*“No dia 07 de julho de 2013, por volta de 17:00h, na Rua Itapuca s/nº, no bairro de Barra de Guaratiba, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, após discussão banal, ofendeu a integridade física da vítima THIAGO NASCIMENTO DE CAMPOS, desferindo-lhe diversos tapas, uma gravata que o levou ao chão e um soco no rosto, causando-lhe as lesões corporais de natureza gravíssima descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 07/08, resultando em deformidade permanente, consistente em dano estético, além de debilidade das funções mastigatória e fonética.*

*Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal” (Doc. 000002).*

Não obstante reconhecer que a conduta do réu configura crime e confirmar a autoria a ele atribuída, o Magistrado de primeiro grau considerou que não restou caracterizada a lesão corporal gravíssima, desclassificando a conduta para o crime do artigo 129, §1º, III, do Código Penal:

*“Vale ressaltar que o laudo de exame de corpo de delito e complementar realizado na vítima Thiago (fls. 07/08 e 28/29) concluiu que houve ofensa à integridade corporal da vítima, produzida por ação contundente, que resultou em debilidade da função mastigatória e fonética e deformidade permanente.*

*Vale ressaltar que o laudo de exame de corpo de delito de fls. 07/08, descreve o exame direito na vítima, apurando "a*

*ausência do incisivo central superior esquerdo; escoriações em região labial superior à esquerda e malar esquerda. Por fim revelou a debilidade da função mastigatória e fonética além de deformidade permanente."*

*A conclusão de que o acusado efetivamente teve a intenção de ofender a integridade física da vítima também é corroborada pelo fato de o réu ter procurado o lesado para tirar satisfação acerca do estacionamento que trabalhavam, oportunidade em que o réu iniciou a discussão, bem como as agressões na vítima, acarretando-lhe as lesões descritas nos laudos.*

*A prova é, portanto, segura no sentido de que as agressões perpetradas pelo réu na vítima Thiago resultaram em debilidade da função mastigatória e fonética e deformidade permanente, comprovada nos laudos acostados aos autos, que atestam acerca das lesões.*

*No entanto, a circunstância qualificadora que torna a lesão corporal de natureza grave e gravíssima se encontra devidamente demonstrada, através dos laudos referidos, restando tão somente verificar se a conduta se amolda a figura jurídica do art. 129, § 2º, IV, ou na figura descrita no Art. 129, § 1º, III, ambos do Código Penal, como requerido pela defesa técnica.*

*Em que pese o entendimento esposado pelo Ministério Público, imputo ao acusado a prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, III, do Código Penal, por entender que a lesão sofrida pela vítima é de natureza grave, e não é gravíssima, portanto, não se enquadra nas hipóteses prevista no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal.*

*(...)*

*Portanto, não restam dúvidas que a intenção do acusado foi de lesionar a vítima, lesões essas, ressalte-se, que resultaram na debilidade permanente da função mastigatória e fonética, como se vê nos laudos de fls. 08/09 e 28/29.*

*Pelo exposto, ADEQUO O FATO IMPUTADO AO ACUSADO ROBSON DO ESPÍRITO SANTO, reputando-o como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, III, do Código Penal.*

*Dê-se ciência ao MP e à defesa. P.R.I.*

*Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para eventual proposta de sursis processual, diante da FAC do acusado” (Doc. 000167 – p. 5/7).*

Ambas as partes apelaram.

Observou a douta Procuradoria de Justiça que a decisão atacada, de desclassificação da conduta imputada ao réu, desafiaria Recurso em Sentido Estrito, opinando pelo recebimento da Apelação interposta pelo *Parquet*, em observância ao princípio da fungibilidade e porque preenchidos os requisitos legais, como sendo tal Recurso. Manifestou-se, ainda, pelo não recebimento do recurso defensivo, por ausência de pressuposto subjetivo, eis que não há decisão definitiva.

Todavia, a hipótese diz com a sentença que reconheceu a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, desclassificando, no entanto, a conduta capitulada como o crime do artigo 129, §2º, IV, do Código Penal, para o delito do artigo 129, §1º, III, do Código Penal.

Desta forma, temos que o presente caso não se amolda a qualquer daqueles ditados no artigo 581, do Código de Processo Penal, prevalecendo o entendimento doutrinário que se trata de rol taxativo.

Assim, mantenho o recebimento dos recursos de Apelação.

Passemos à análise do mérito.

Controvertida na doutrina e jurisprudência é a questão relativa à natureza da lesão corporal decorrente da perda de dentes, entretanto filio-me à corrente que defende tratar-se de deformidade permanente, caracterizadora de lesão gravíssima.

Frise-se que, a perda de dentes definitivos configura dano duradouro de parte do corpo da vítima, que não pode ser retificado por si próprio ao longo do tempo, configurando deformidade permanente, merecendo relevo o fato de que, a correção desta, com o emprego de prótese, não exclui a qualificadora.

Vale ressaltar a lição de Nucci:

*“O tipo penal não exige, em hipótese alguma, que a deformidade seja ligada à beleza física, nem tampouco seja visível. A restrição construída por parcela da doutrina e da jurisprudência é incompatível com a finalidade do artigo. Desde que o agente provoque na vítima uma alteração duradoura nas formas originais do seu corpo humano, é de se reputar configurada a qualificadora. Adotar-se posição contrária significaria exigir do juiz, ao analisar a lesão causada, um juízo de valor, a fim de saber se a vítima ficou ou não deformada conforme os critérios de estética que o magistrado possui, não se levando em conta o desagrado íntimo causado a quem efetivamente sofreu o ferimento e a alteração do seu corpo. (...) Cremos, pois, pouco importar seja a deformidade visível ou não, ligada à estética ou não, exigindo-se somente seja ela duradoura (...)”* (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 13ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 2013, p. 683/684).

No caso, as lesões são evidentes e gravíssimas, atestando o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal a perda do dente incisivo central superior esquerdo, além de escoriações em região labial superior à esquerda malar, decorrentes de ação contundente, resultando em debilidade da função mastigatória e fonética (Doc.

000020), bem como, de acordo com Laudo Complementar, há deformidade permanente - dano estético (Doc. 000022).

Neste sentido vale trazer à colação:

*“Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, à pena mínima de 02 anos de reclusão, em regime aberto, com aplicação de sursis pelo prazo de dois anos (CP, art. 77). Pretensão recursal que persegue a solução absolutória, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria (com incidência da pena intermediária aquém do mínimo legal, em razão da confissão) e aplicação da causa de diminuição de pena do §4º, do art. 129, do CP. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Materialidade e autoria inquestionáveis. Acervo probatório apto a ensejar o desfecho restritivo. **Instrução que revelou ter a Ré agredido a Vítima, por desconfiar que a mesma teria um relacionamento com o companheiro da agressora, causando-lhe danos físicos e queda de um dente. Deformidade permanente da função mastigatória e demais lesões demonstradas através de laudo de exame de corpo de delito.** Palavra da Ofendida, em juízo, confirmando a agressão, contextualizada com as demais provas dos autos, sobretudo a confissão parcial da Ré, que tentou minimizar a agressão aduzindo ter agido em legítima defesa. Inviabilidade da acolhida do privilégio (§ 4º do art. 129 do CP) pela simples desconfiança de adultério do cônjuge da Acusada, sobretudo quando também não se tem imediatidade entre o suposto fato e a agressão. Advertência do STJ, em situação análoga, que “a simples desconfiança de adultério não se presta a configurar a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da Vítima”. Juízos de condenação e tipicidade que merecem prestígio. Dosimetria que não merece reparo, já que fixado no mínimo legal. Pena-base no mínimo, inalterada na fase intermediária, ciente de*

*que a confissão espontânea (Súmula 545, STJ) não pode reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal (Súmula 231, STJ). Regime aberto e sursis que são mantidos, não só porque não impugnados, mas porque corretamente fixados. Recurso defensivo a que se nega provimento.”* (Apelação 0002760-59.2013.8.19.0066 – Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo - TJRJ – Terceira Câmara Criminal – julgamento: 23/08/2018 - grifamos).

*“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VÍTIMA SUBMETIDA A DOIS EXAMES DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA OFENDIDA. LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO MOTIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*8. Deve ser rechaçada a tese de carência de prova para a condenação do réu, porquanto a materialidade delitiva foi amplamente comprovada pelos laudos produzidos pelos expertos do Instituto Médico Legal, restando atendido o requisito legal previsto no art. 158 do CPP.*

*9. A perda de três dentes, por si só, denota a deformidade permanente causada pelas lesões, tornando-se despiciendo que a conclusão dos médicos legistas seja corroborada por laudo odontológico. Ainda, a possível correção da deformidade através de prótese dentária não arreda a natureza gravíssima da ofensa suportada pela vítima e, por consectário, não conduz ao*

*afastamento da qualificadora.”* (HABEAS CORPUS 2017/0053479-0 – Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – STJ - QUINTA TURMA – Julgamento: 24/10/2017 – grifamos).

Todavia, não obstante o Juízo de primeiro grau reconhecer a autoria e materialidade do delito de lesão corporal, não proferiu sentença definitiva, com aplicação de eventual pena, inviabilizando a apreciação pelo Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Impõe-se, então, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Ante o exposto, voto para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para reformar a decisão recorrida e reconhecer que a conduta do réu se amolda, em tese, ao crime do artigo 129, §2º, IV, do Código Penal, e **JULGAR PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO**, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.  
(data do julgamento)

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.  
(data da entrega)

**DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA**  
**RELATORA**